PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR BIGA - PT
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho, 68030-290, Santarém-PA
Fone: (93) 99136-6896 | Email: gabinete.bigakalahare@gmail.com

# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025/GAB. VER. BIGA

Objetiva instituir, no Município de Santarém, o Portal da Juventude, plataforma pública digital com informações sobre direitos, oportunidades e políticas voltadas à juventude santarena, e dá outras providências.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** É objetivo do Poder Público do Município de Santarém a criação de um **Portal da Juventude**, plataforma pública digital destinada à divulgação de informações sobre direitos, oportunidades, políticas públicas e ações voltadas à juventude santarena.

**Art. 2º** O Portal da Juventude terá como diretrizes:
I – reunir conteúdos sobre programas educacionais, culturais, esportivos, ambientais e de saúde voltados à juventude;
II – divulgar oportunidades de estágio, bolsas, cursos, concursos e eventos de interesse juvenil;
III – promover o acesso à legislação municipal relacionada à juventude, em formato digital pesquisável;
IV – estimular a participação cidadã e o protagonismo juvenil por meio de canais interativos e informativos;
V – garantir acessibilidade digital a pessoas com deficiência.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá definir os órgãos responsáveis pela criação, manutenção e atualização da plataforma, bem como estabelecer formas de cooperação com instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

**Art. 4º** O Portal da Juventude poderá integrar o conjunto de ações permanentes de políticas públicas voltadas à juventude no Município de Santarém.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
17 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.17 15:34:47 -03'00'

**BIGA**
Partido dos Trabalhadores

# JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, em Santarém, o **Portal da Juventude**, plataforma pública digital voltada à divulgação de informações sobre direitos, oportunidades e políticas públicas destinadas à juventude santarena, pois a juventude representa uma parcela significativa da população e enfrenta desafios diversos relacionados à educação, emprego, saúde, cultura e participação cidadã. A ausência de canais acessíveis e organizados de informação dificulta o exercício pleno da cidadania e o aproveitamento das oportunidades disponíveis.

Assim, a proposta de um Portal da Juventude busca suprir essa lacuna, reunindo em um só ambiente digital conteúdos relevantes, atualizados e acessíveis, com foco na inclusão, na transparência e no protagonismo juvenil.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita a **constitucionalidade formal**: o art. 30, I, da Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a promoção de políticas públicas voltadas à juventude. Já o art. 23, II e X, estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da educação e promover programas de assistência à juventude. Além disso, o art. 227 da Constituição impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à juventude o direito à educação, cultura, lazer, profissionalização e dignidade.

Ademais, não há invasão das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a lei apenas institui a plataforma e autoriza regulamentação futura, preservando a discricionariedade administrativa para execução das medidas. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. ***É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público***. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela

> lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (Destaquei)

Desse modo, a presente proposição harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara, garantindo segurança jurídica e efetividade.

Com esta Lei, o Município de Santarém dá um passo importante para fortalecer a cidadania juvenil, democratizar o acesso à informação e ampliar a participação dos jovens na construção de políticas públicas.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
17 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.17 15:35:00 -03'00'

**BIGA**
Partido dos Trabalhadores

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ____/2025**

**1) DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL:** a exigência da apresentação de estudos e medidas de impacto no orçamento depende da efetiva criação ou alteração de projetos dispendiosos. Não é o caso, pois este PLO cria apenas a possibilidade de o gestor implementar a medida por meio de lei específica, quando então será impreterível a aplicação do art. 113 do ADCT.

**2) DA PORMENORIZAÇÃO:** ante a redação expressa que se pretende inserir nos parágrafos do art. 56 do Código Tributário Municipal, não há geração ou alteração imediata de despesa pública.

**3) DA CONCLUSÃO:** não há impacto orçamentário e financeiro, sendo devido tão somente quando for criada a lei específica de implementação do benefício fiscal.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
17 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.17 15:35:17 -03'00'

**BIGA**
Partido dos Trabalhadores